



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37306.006424/2006-57
Recurso nº 247.376 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MANTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida SRP- SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAR O DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS NÃO PERMITEM COMPENSAÇÃO.

Ao pleitear a homologação de compensação, cabe ao sujeito passivo a prova de que possui crédito perante a fazenda pública. No caso de retenção de 11%, no mínimo devem constar dos autos as cópias das notas fiscais que atestem as prestações de serviços com cessão de mão de obra. A compensação só é permitida, por sua própria natureza jurídica, entre o direito creditório do sujeito passivo com créditos tributários vencidos.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação por meio do qual a interessada pretende ver reconhecido seu direito creditório de R\$ 135.703,65, referente a valores retidos no montante de 11% em cada nota fiscal de prestação de serviços com cessão de mão de obra no período de 07/2004 a 04/2006, conforme planilha de fls. 12, para, a seguir, promover a compensação deste com tributos vincendos e não pagos. Informou a recorrente que já havia compensado o montante de R\$ 31.799,92 até aquela data.

A DRP – Guarulhos, no despacho de fls. 24/26, indeferiu o pedido da interessada por entender que, segundo o art. 205 da IN 03/2005, se ainda restam créditos a favor do sujeito após uma compensação parcial, deveria este ingressar com um pedido de restituição e não de compensação com créditos tributários vincendos.

Cientificada da decisão *a quo* em 24/10/2006, a Mantec apresentou seu Recurso Voluntário em 23/11/2006, com os argumentos que resumimos a seguir.

Reitera que sofreu retenção em suas notas fiscais da ordem de 11% por conta de prestação de serviços com cessão de mão de obra e que possui saldo a compensar de R\$ 135.703,65.

Pretende que os efeitos de seu recurso sejam equiparados aos de uma consulta administrativa, de modo que, na pendência de decisão no presente processo administrativo, nenhuma cobrança poderá ser efetuada, nos termos do art. 151 do CTN e do art. 48 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A recorrente pleiteou a compensação de supostos créditos que possuía com a Fazenda Pública por conta de retenções de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão de obra. No entanto, deixou de apresentar a prova da existência de tais créditos, pois não trouxe aos autos cópias das referidas notas fiscais, tornando oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar.

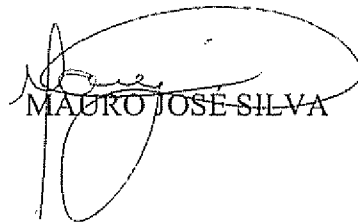
Ainda que tivesse provado seu direito creditório, a pretendida homologação com créditos vincendos é juridicamente impossível, pois a compensação só pode ser homologada quando uma pessoa é ao mesmo tempo credora e devedora de outra (art. 368 do Código Civil). Se, em determinado momento, é apenas credora não há que se falar em homologação de compensação (art. 369 do Código Civil). Nesse sentido, muito bem observou

a decisão *a quo*, com base na legislação tributária, que caberia à recorrente ter requerido a restituição de eventual saldo de créditos, desde que, ressaltamos, trouxesse provas da existência do crédito, o que não foi feito.

Em adição, a pretensão de equiparar os efeitos de seu recurso a uma consulta não encontra amparo legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA